

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.451, DE 2024

Dispõe sobre a criação e a emissão de Certificados de Recebíveis Mercantis (CRM) e de Letras de Crédito Mercantis (LCM) para incentivar o desenvolvimento das sociedades de pequeno e médio porte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### **CAPÍTULO I** **DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, emissão e negociação de Certificados de Recebíveis Mercantis (CRM) e de Letras de Crédito Mercantis (LCM), com o objetivo de:

I - facilitar o acesso ao crédito para as sociedades de pequeno e médio porte;

II - promover a segurança, transparência e o desenvolvimento dos mercados financeiro e de capitais; e

III - fomentar a participação e inclusão das sociedades de pequeno e médio porte nos mercados financeiro e de capitais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Certificados de Recebíveis Mercantis (CRM): os títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, que constituem promessa de



\* C D 2 5 2 4 3 6 3 6 0 5 0 0 \*

pagamento em dinheiro sendo preservada a possibilidade de dação em pagamento, e que sejam títulos executivos extrajudiciais que tenham como lastro exclusivamente direitos creditórios ou valores mobiliários cujos devedores ou cedentes sejam sociedades de pequeno e médio porte;

II - Letras de Crédito Mercantis (LCM): os títulos de crédito nominativos, emitidos por instituições financeiras, lastreados em operações de crédito realizadas com sociedades de pequeno e médio porte, que constituem promessa de pagamento em dinheiro;

III - sociedades de pequeno e médio porte: as pessoas jurídicas que não sejam consideradas como sociedades de grande porte nos termos do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007; e

IV - Redes de Registros Distribuídos: os sistemas descentralizados de armazenamento e registro público de informações operados por uma rede de computadores que permitem o registro, validação e atualização de transações ou ativos digitais de forma pública, imutável, transparente e segura.

## CAPÍTULO II

### **DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À EMISSÃO, OFERTA PÚBLICA E DISTRIBUIÇÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS MERCANTIS**

Art. 3º Quando ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários, os CRMs são considerados valores mobiliários.

§ 1º Os direitos creditórios ou os valores mobiliários que lastrearão os CRMs serão previamente identificados, terão como devedores ou cedentes as sociedades de pequeno e médio porte, atenderão aos critérios de elegibilidade previstos no termo de securitização e deverão ser adquiridos até a data de integralização dos CRMs.



\* C D 2 2 5 2 4 3 6 3 6 0 5 0 0 \*

§ 2º As ofertas públicas de CRMs poderão ser distribuídas e negociadas por plataformas de investimentos participativos, e poderão ser objeto de distribuição própria pelas companhias securitizadoras emissoras.

§ 3º As emissões de CRMs poderão ser escrituradas e custodiadas na Redes Públicas de Registros Distribuídos, nos termos de regulação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Aplicam-se aos CRMs, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer limites de concentração por devedor nos CRMs, bem como limites de valores ofertados e de tempo mínimo de intervalo entre ofertas públicas de que trata o § 2º deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À EMISSÃO DAS LETRAS DE CRÉDITO MERCANTIS

Art. 4º A emissão de LCMs é privativa de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil e deverá:

I - estar lastreada em operações de crédito realizadas com sociedades de pequeno e médio porte que se encontrem adimplentes na data da emissão; e

II - estar submetida à verificação prévia de enquadramento da regularidade dos direitos creditórios.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor sobre as instituições financeiras que poderão emitir LCMs, garantida a possibilidade de sua emissão por bancos comerciais, bancos múltiplos e bancos de investimento.

§ 2º Aplicam-se às LCMs, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024, à exceção do art. 2º dessa referida Lei.



\* C D 2 5 2 4 3 6 3 6 0 5 0 0 \*

## CAPÍTULO IV

### DO REGIME TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS MERCANTIS E LETRAS DE CRÉDITO MERCANTIS

Art. 5º Ficam isentas do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas as remunerações decorrentes dos CRMs e das LCMs.

Art. 6º Ficam sujeitas à alíquota zero do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) as operações com CRMs e com as LCMs.

## CAPÍTULO V

### DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 293-A. As Emissões de Certificados de Recebíveis Mercantis, conforme definidas em Lei específica, escrituradas e custodiadas em Redes Públicas de Registros Distribuídos, serão efetuadas na forma estabelecida pela comissão de Valores Mobiliários, que poderá dispensar a contratação dos serviços de escrituração e custódia previstos nesta Lei.”

Art. 8º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

.....

IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, bem como por



\* C D 2 5 2 4 3 6 3 6 0 5 0 0 \*

Certificados de Recebíveis Mercantis - CRM e Letras de Crédito Mercantis - LCM, instituídos pela Lei específica.

....." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado BETO RICHA**  
**Relator**

**Deputado BETO RICHA**  
**Presidente**

Apresentação: 29/10/2025 13:58:01.477 - CICS  
SBT-A 1 CICS => PL 4451/2024

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 5 2 4 3 3 6 3 6 0 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252436360500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa